



Prefeitura Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

1

LEI N.º 1.243

de 16 de fevereiro de 2.000.

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Eduardo Luiz Lorenzato, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SECÃO I

DAS FINALIDADES E DOS SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, estabelece o PLANO DE CARREIRAS, normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais, nos termos da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei tem por finalidade incentivar e orientar o processo educacional na rede municipal, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando e a valorização dos profissionais da área de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei integram a carreira do magistério público municipal os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais.

SECÃO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ARTIGO 3º - A educação, dever da família, e do Estado inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ARTIGO 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;



- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V - Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI - Valorização do profissional da educação;
- VII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII - garantia de padrão de qualidade;
- IX - Valorização da experiência extra-escolar;
- X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

SEÇÃO III

DOS CONCEITOS

ARTIGO 5º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I - EMPREGO PÚBLICO DO MAGISTÉRIO - O conjunto indivisível de atribuições específicas do magistério, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão;
- II - EMPREGO PÚBLICO DO MAGISTÉRIO PERMANENTE - Cargo de carreira cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III - EMPREGO PÚBLICO DO MAGISTÉRIO EM COMISSÃO - Cargo criado por Lei, de livre nomeação e exoneração da autoridade competente;
- IV - FUNÇÃO - O conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego, a ser exercida em caráter precário por um empregado admitido na forma da Lei, para ser exercido em caráter temporário ou em substituição;
- V - CLASSE - Divisão básica da carreira, agrupando empregos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade;
- VI - NÍVEL - Subdivisão dos empregos existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;
- VII - CARREIRA DO MAGISTÉRIO - O conjunto de empregos públicos permanentes, da mesma natureza de trabalho, escalonados pelo grau de complexidade, responsabilidade e conhecimento para seu desempenho;
- VIII - QUADRO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de empregos permanentes ou em comissão, de carreiras e das funções temporárias, privativos do Ensino Público Municipal;
- IX - SALARIO - Remuneração básica inicial dos empregos ou função temporária;



X – HORA ATIVIDADE – (H.A .) as horas desenvolvidas na programação e preparação de trabalho didático, na colaboração com as atividades de direção e administração da escola, no aperfeiçoamento profissional e na articulação com a comunidade;

XI – AULA DE REFORÇO – (A . R.) – Trabalho de reforço com aluno em sala de aula;

XII – REMUNERAÇÃO – O conjunto do salário e as vantagens incorporadas ou não;

XIII – HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO – (HTPC) – As horas de estudos, discussões e preparação de projetos com proposta pedagógica coletiva.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SECÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 6º - O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, será constituído:

I – EMPREGOS PERMANENTES – Que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

A – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL;

B – PROFESSOR DE ENSINO BASICO I;

C – PROFESSOR SUBSTITUTO;

D – PROFESSOR DE ENSINO BASICO II;

E – PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL;

F – COORDENADOR PEDAGOGICO ;

G- DIRETOR DE ESCOLA.

SECÃO II

DO CAMPO DE ATUACÃO

ARTIGO 7º - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

I – Na Educação Infantil;

II – No Ensino Fundamental;

III – Na Educação Especial;

§ 1º - O docente de Educação Física e Educação Artística, habilitado para tais fins, poderá atuar no ciclo I e II do Ensino Fundamental.



§ 2º - O docente de Educação Especial exercerá além do magistério, a assessoria a docentes cujas classes estiverem matriculados portadores de deficiências.

§ 3º - Os ocupantes de empregos, destinados as atividades de ensino de suporte pedagógico, atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram a rede municipal de ensino.

SECÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

ARTIGO 8º - Os ocupantes dos empregos do Quadro do Magistério Municipal, terão as atribuições descritas no regimento comum das Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Dumont.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO, DOS REQUISITOS, DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

SECÃO I

DA ADMISSÃO

ARTIGO 9º - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico será na forma de :

I - Nomeação;

II - Promoção;

ARTIGO 10º - A admissão prevista no inciso I do artigo anterior será feita: -

I - Em caráter permanente, para os empregos da classe de docentes, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

ARTIGO 11 - A promoção prevista no inciso II do artigo 9º, desta Lei, se destinará ao preenchimento de empregos de docentes do ensino fundamental e pessoal de suporte pedagógico conforme o estabelecido no plano de carreira.

ARTIGO 12 - Após o preenchimento do emprego, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório, durante o qual seu exercício profissional será avaliado através de critérios estabelecido em legislação vigente.

SECÃO II

DOS REQUISITOS

ARTIGO 13 - O preenchimento dos empregos da classe de docentes exige como qualificação mínima: -



I – Ensino médio, habilitação específica para o magistério e/ou Pedagogia e habilitação em Pré-Escola, para a docência da Educação Infantil.

II – Ensino médio, na habilitação específica para o magistério e/ou licenciatura plena em pedagogia, com habilitação específica para as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

III – Curso de licenciatura plena com habilitação em Educação Especial ou, em sua falta, ensino médio completo, na modalidade magistério, com curso de Especialização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial, para a docência em Educação Especial.

IV – Curso de licenciatura plena com habilitação na área específica para a docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

ARTIGO 14 – O preenchimento dos empregos da classe de suporte pedagógico exige como qualificação mínima:-

I – Licenciatura plena em pedagogia com respectiva habilitação ou pós graduação em Educação, nos termos do art. 64 da Lei Federal n. 9.394/96, e ter no mínimo.

A – 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal para o emprego de Diretor.

B – 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal para o emprego de Coordenador Pedagógico.

ARTIGO 15 – Para os empregos, com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados pelo MEC.

ARTIGO 16 – As ocupantes de empregos para os quais, segundo a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, exige-se formação em nível superior, e deverão dentro do prazo estabelecido na referida Lei, regularizarem sua situação funcional.

SECÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 17 – O preenchimento dos empregos da classe de docente da carreira do magistério e do pessoal de suporte pedagógico far-se-á através de concurso público de provas e/ou provas e títulos.

ARTIGO 18 – O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

ARTIGO 19 – Os concursos públicos de que trata o artigo 18 desta Lei, serão realizados pelo Departamento de Educação e Cultura de Dumont e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos a serem publicados na imprensa local ou oficial de uma comissão organizadora nomeada pelo Chefe do Executivo, composta por:-

- a) – 01 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura de Dumont;
- b) – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação do município;
- c) – 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do município.



ARTIGO 20 – Os docentes que solicitarem demissão de seus empregos, poderão participar de novos concursos de provas e/ou provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

§ ÚNICO – Os docentes dispensados, ficarão impedidos de nova admissão pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos,

SECÃO IV

DA ADMISSÃO PARA FUNÇÃO TEMPORÁRIA

ARTIGO 21 – A admissão para preenchimento de funções de classe de docentes será efetuada mediante as seguintes hipóteses:-

I – Para reger classe e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos permanentes, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, desde que não haja ocupantes de emprego de professor substituto;

II – Para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o preenchimento de emprego;

III – Para reger classe e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

ARTIGO 22 – Os requisitos para a admissão para a função temporária da classe de docentes do magistério, obedecerá às mesmas fixadas no art. 14 desta lei.

ARTIGO 23 – A admissão para a função temporária da classe de docentes será regida pela C.L.T., nos termos e prazos estabelecidos na legislação municipal, conforme autoriza o art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

SECÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO DOS DOCENTES

ARTIGO 24 – Os ocupantes de empregos docentes e os profissionais de apoio pedagógico, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei, ficam sujeitos às seguintes cargas horárias:-

I – Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 02 (duas) horas atividade, destinadas a docentes que atuam em Educação Infantil.

II – Jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 03 (três) horas atividade e 02 (duas) de HTPC.

III – A carga horária dos docentes do Ensino Fundamental que atuar de 5ª a 8ª série será definido em lei específica.

ARTIGO 25 – Para fins de acúmulo de empregos no próprio sistema municipal de Ensino, de acordo com as normas constitucionais, os docentes poderão declinar das



horas atividades, ficando sujeitos a uma jornada de trabalho de 50 (cinquenta) horas permitida pela Lei Federal n.º 9.394/96.

ARTIGO 26 – Aos admitidos para função temporária aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho previstas no artigo 25 desta lei.

§ ÚNICO – Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula e de hora atividade cumpridas pelo ocupante de função de docente.

ARTIGO 27 – A hora de trabalho docente é de 60 minutos de duração para fins retributivos e o módulo de aula será definido na proposta pedagógica, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 28 – Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho, desde que o número dessas horas semanais e o número previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 25 não ultrapasse o limite de 50 (cinquenta) horas semanais.

ARTIGO 29 – A retribuição pecuniária do titular de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de salário.

§ ÚNICO – Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado de 05 (cinco) semanas.

SECÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO

ARTIGO 30 – Os profissionais de educação de apoio pedagógico terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

SECÃO III

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 31 – A remuneração dos integrantes do Quadro do magistério será constituído do valor da referência, contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabela constante do Anexo I, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

SECÃO IV

DA HORA ATIVIDADE

ARTIGO 32 – As horas atividade serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento aos pais, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas atividade serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.



§ 2º - O Departamento de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências, caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não cumprirá as horas atividades.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA E PROGRESSÃO

SECÃO I

DA CARREIRA

ARTIGO 33 - A carreira do Quadro do magistério municipal permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes pëlos respectivos níveis, a saber.

EMPREGO	TITULAÇÃO	NÍVEL					
		I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR	ENSINO MÉDIO	X					
PROFESSOR	ENSINO SUPERIOR		X				
PROFESSOR	MESTRADO			X			
COORDENADOR PEDAGÓGICO	ENSINO SUPERIOR			X			
COORDENADOR PEDAGÓGICO	MESTRADO				X		
DIRETOR	ENSINO SUPERIOR					X	
DIRETOR	MESTRADO						X

§ ÚNICO - A movimentação nos níveis prevista no artigo, será de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário inicial do emprego, por nível.

ARTIGO 34 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira de acordo com sua titulação, a ser regulamentado por decreto.

SECÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 35 - A progressão funcional é a passagem do integrante do emprego do magistério para retribuição superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional. Ela se dará nas seguintes modalidades:-

I - Pela via acadêmica ou seja títulos acadêmicos obtidos em cursos de ensino superior;

II - Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional.

ARTIGO 36 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:



I – Habilitação em cursos de licenciatura plena;

II – Cursos de pós graduação, em nível de mestrado ou doutorado.

§ ÚNICO – Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstício de tempo.

ARTIGO 37 – A progressão funcional por via acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I – Cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional.

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizadas por instituição reconhecidos legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com sua natureza.

§ 2º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, as quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.

§ 3º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

II – Interstício de tempo o docente ou profissional de educação de apoio pedagógico serão enquadrados em nível imediatamente superior aquele que se encontram após 06 (seis) anos de permanência no mesmo.

§ 1º - Interromper-se-á interstício a que se refere o item anterior todo e qualquer afastamento, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 2º - Será sempre computado para fins do cumprimento do item anterior, o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério considerando-se apenas os afastamentos constitucionais.

ARTIGO 38 – O Departamento da Educação e Cultura organizará comissão de representante dos diversos segmentos da Educação, que estabelecerá critério para pontuar os cursos de atualização e aperfeiçoamento, e a produção profissional, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

SECÃO III

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

ARTIGO 39 – O Departamento da Educação e Cultura no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programa de capacitação, aperfeiçoamento atualização, no serviço.

§ 1º – Os programas de que se trata o “CAPUT” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologia diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação a distância.

CAPÍTULO VI



DOS DEVERES E DIREITOS

SECÃO I

DOS DEVERES

ARTIGO 40 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da carreira do Magistério Público Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I – Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- II – Empenhar-se na educação integral do aluno, garantindo-lhe o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- III – Respeitar a integridade moral do aluno;
- IV – Desempenhar atribuições do magistério com eficiência, zelo e presteza.
- V – Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VI – Conhecer e respeitar as leis;
- VII – Participar do Conselho de Escola e/ou APM;
- VIII – Manter o Departamento de Educação e Cultura informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;
- IX – Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízos de suas atribuições;
- X – Cumprir as ordens superiores e comunicar ao Departamento de Educação de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento local de trabalho;
- XI – Respeitar o aluno como sujeito ao processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIII – Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino aprendizagem;
- XIV – Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

§ ÚNICO – Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de ocorrência material.

SECÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 41 – É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério :-



- I – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Educacional onde trabalhar no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II – Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- III – Faltar com o respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;
- IV – Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento pertencente à Unidade Educacional;
- V – Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS

ARTIGO 42 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério;

- I – Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II – Ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação e Cultura, a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- III – Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV – Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V – Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VI – Ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VII – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento de Educação e Cultura esteja informado;
- VIII – Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada.
- IX – Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, acrescida da remuneração estabelecida pela Constituição Federal, sendo o período de férias dos professores no mês de Janeiro e do pessoal de suporte pedagógico em período autorizado pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VII



DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 43 – O docente poderá ser afastado do exercício do emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal para: -

I – Prover emprego em comissão e exercer função de confiança;

II – Exercer atividades inerentes ou correlatas as do Magistério, encargos ou funções previstas nas Unidades Educacionais e/ou órgão do Departamento de Educação e Cultura de Dumont, com as vantagens do cargo.

III – Exercer, junto a entidades conveniadas com o Departamento de Educação e Cultura de Dumont, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego, atividades inerentes a do Magistério;

IV – Frequentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, ou de especialização relativas as suas funções, no país ou no exterior com prejuízo de seus vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo;

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do emprego e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atribuições correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

ARTIGO 44 – Os afastamentos referidos na artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de salários e das demais vantagens do emprego, devendo o docente cumprir regime de trabalho semanal do titular que vier substituir.

ARTIGO 45 – Os afastamentos para outros órgãos do sistema municipal de Ensino serão concedidos sem prejuízo de salário e demais vantagens do cargo.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

ARTIGO 46 – Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Educacional para outra, por ato do Diretor do Departamento de Educação e Cultura de Dumont, só podendo ocorrer por concurso.

§ 1º - No ato de remoção voluntária, o docente fica sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade Educacional para a qual está se removendo.

§ 2º - O aumento ou redução de salário será equivalente ao aumento ou redução de jornada, ocorrido por ocasião da remoção voluntária.

ARTIGO 47 – A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á anualmente no mês de dezembro por concurso de títulos instruídos através de Portaria do Executivo, devendo para esse fim ser levada em consideração, como pontuação, o tempo de serviço do servidor no campo de atuação de seu emprego no Ensino Municipal.

ARTIGO 48 – O concurso de remoção sempre deverá proceder os de ingresso para o provimento dos empregos de carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.



ARTIGO 49 - O planejamento e a organização dos concursos de remoção ficarão sob a responsabilidade do Departamento de Educação.

ARTIGO 50 – Os empregos de Coordenador Pedagógico serão lotados no Departamento de Educação.

ARTIGO 51 – Os empregos vagos para concurso de Remoção de Professor poderão ser transferidos de uma unidade para outra por meio de Portaria do Executivo, observada a estrita necessidade do ensino.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 52 – Os integrantes do Quadro do Magistério serão readaptados na forma que determina o capítulo do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

ARTIGO 53 – O profissional readaptado exercerá as funções em uma Unidade Educacional, cujo local seja aprovado às condições determinadas pelo laudo médico.

§ ÚNICO – Cada Unidade Educacional poderá ter, no máximo 01 (um) profissional readaptado por período de funcionamento.

ARTIGO 54 – A jornada e a carga suplementar de trabalho do profissional readaptado será a que exercia no momento da solicitação de readaptação, reorganizado pelo Departamento de Educação e Cultura de Dumont de acordo com a nova função atribuída, sendo vedado o aumento de jornada e/ou da carga suplementar.

CAPÍTULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 55 – Observados os seguintes requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento ou afastamento legal e temporário dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico do quadro do magistério.

ARTIGO 56 – As substituições mencionadas serão exercidas por integrantes da carreira do magistério e que preencham os requisitos previstos nesta lei para aquele emprego.

§ 1º - As substituições dos empregos da classe de docentes até o 15º dia não serão remuneradas e a partir do 16º dia fará jus à diferença de salário.

§ 2º - Nos impedimentos do ocupante do emprego de Diretor de Escola, por motivo de férias, licença para tratamento de saúde e demais afastamentos legais, por qualquer tempo, a substituição recairá preferivelmente ao ocupante do emprego de coordenador pedagógico, desde que preencha o requisitos exigido para o emprego de diretor.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR



ARTIGO 57 – O processo administrativo disciplinar dos ocupantes do Quadro do Magistério Municipal, seguirá o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

CAPÍTULO XII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO

ARTIGO 58 – Para fins de atribuições de classes e aulas, os docentes interessados formularão nos primeiros 10 (dez) dias do mês de janeiro, pedido de inscrição junto ao Departamento de Educação e Cultura de Dumont.

ARTIGO 59 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados observada a seguinte ordem de preferência, quanto:-

I – SITUAÇÃO FUNCIONAL

- a) – Ocupante de emprego, preenchidos mediante concurso público, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- b) Demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos).
- c) Ocupantes de função temporária correspondente a classes ou aulas componentes curriculares a serem atribuídas.

§ ÚNICO – Em caso de empate na classificação terá preferência o docente que possuir maior tempo no magistério público municipal ou estadual.

ARTIGO 60 – Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

§ 1º - O adido ficará a disposição do Departamento de Educação e Cultura de Dumont e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

§ 2º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 61 - Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de empregos permanente e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

ARTIGO 64 – Aos ocupantes de empregos para os quais, segundo a Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, exige-se qualificação em nível superior, e que não a possuem, ficam concedido o prazo de 09 (nove) anos, a contar de 31 de dezembro de 1997, para se adequarem às exigências legais.



ARTIGO 63 – A jornada de trabalho do integrante do Quadro do Magistério será considerada como efetivo exercício, mesmo quando este deixar de prestá-la por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras que a legislação assim considere para todos os efeitos legais.

ARTIGO 64 – O tempo de serviço do integrante do Quadro do Magistério será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais, não computando apenas as faltas não legais e os afastamentos sem vencimentos.

ARTIGO 65 – Será considerada falta-dia do professor de Educação infantil, Educação Especial e de 1º ao 8º ano, a ausência superior a 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária do dia, considerando o total das aulas dadas nas Unidades Educacionais em que lecionem.

ARTIGO 66 – O professor temporário admitido exclusivamente para substituições, que exercer suas atribuições em mais de uma Unidade Educacional, terá com Escola sede, a Unidade onde ele ministra maior número de aulas, inclusive para fornecimento anual de atestado de frequência.

ARTIGO 67 – Os atestados de frequência para os docentes do Quadro do Magistério serão expedidos anualmente pela escola sede e deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Educação para fins de contagem de tempo e dos demais efeitos legais a manutenção atualizada dos prontuários.

ARTIGO 68 – Poderá o docente ministrar, no mesmo dia, 06 (seis) aulas consecutivas em um só turno, ou 08 (oito) aulas consecutivas em 02 (dois) turnos, em uma ou mais Unidade Educacionais.

ARTIGO 69 – Após 06 (seis) aulas consecutivas o docente deverá ter um intervalo mínimo de uma hora, para retornar as atividades.

ARTIGO 70 – No caso de alteração de currículo escolar que implique em supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante do cargo de docente deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o emprego de que é titular destinado a disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir.

ARTIGO 71 – A presente lei complementar será avaliada desde sua implantação, pelo DEC, devendo após 02 (dois) anos, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.

ARTIGO 72 – O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração do DEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

ARTIGO 73 – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da Legislação municipal vigente.

ARTIGO 74 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei complementar.



Prefeitura Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

16

ARTIGO 75 – As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal.

ARTIGO 76 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT
Em 16 de fevereiro de 2000.



DR. EDUARDO LUIZ LORENZATO
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada e Registrada na Secretária
desta Prefeitura Municipal, na data
supra, afixada no lugar de costume.


ELENA MARIA ALVES LORENZATO
= SECRETARIA =